



Número: **0067635-30.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISABELA CRISTINA DA SILVA (AUTOR)	FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO) JONATAS EVANGELISTA TOME DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30311 672	01/05/2020 12:42	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
30311 673	01/05/2020 12:43	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
30311 674	01/05/2020 12:43	<a href="#"><u>2627024_ALEGACOES_FINALS_01</u></a>	Outros Documentos

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:42:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112424327400000029126100>  
Número do documento: 20050112424327400000029126100

Num. 30311672 - Pág. 1

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:43:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112431434500000029126101>  
Número do documento: 20050112431434500000029126101

Num. 30311673 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo: 08001149320198150761

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente ALEGAÇÕES FINAIS, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais para trazer a vossa crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

No presente casum, temos que a Autora em peça vestibular que seu ente querido **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2017.

**CONSTATA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, QUE O VEÍCULO CAUSADOR DOS DANOS ERA DE PROPRIEDADE DA PRÓPRIA RECLAMANTE DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, O ACIDENTE NARRADO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS – DPVAT, VEZ QUE A AUTORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA OCASIÃO DO SINISTRO.**

**Cumpre esclarecer que, em que pese a autora ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.**

Cumpre ainda informar Exa., o ajuizamento do processo judicial nº 08001579820178150761, Única Vara Cível de Gurinhém, PB, sobre o mesmo acidente, vítima e natureza. Neste, foi julgado procedente o pedido pagar ao promovente, a quantia de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ao Autor **EVERALDO SERAFIM DA SILVA**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:43:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112431445900000029126102>  
Número do documento: 20050112431445900000029126102

Num. 30311674 - Pág. 1

## DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

**Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.**

**INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.**

**EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:**

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria( <a href="#">Saiba mais</a> )	Pagamento	
2017	PB	2	9	À vista	<input type="button" value="Consultar"/>

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

**Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09\***

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado		
<b>Data Pagamento</b> <b>Valor Pago</b>				
21/03/2018	R\$185,50			
<b>Data Pagamento</b> <b>Valor Pago</b>				
2016	R\$268,01	Quitado		
<b>Data Pagamento</b> <b>Valor Pago</b>				
29/02/2016	R\$268,01			
(*) Motocicleta				

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:43:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112431445900000029126102>  
Número do documento: 20050112431445900000029126102

Num. 30311674 - Pág. 2



**CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017**

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-Pb, agricultor, com 24 anos de idade, nascido dia 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

**QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-Pb, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a tia do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Baqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-Pb; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-Pb, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o carro tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.**

**DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.**

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:43:14  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112431445900000029126102  
Número do documento: 20050112431445900000029126102

Num. 30311674 - Pág. 3

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

**Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.**



## CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GURINHEM, 29 de abril de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 12:43:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050112431445900000029126102>  
Número do documento: 20050112431445900000029126102

Num. 30311674 - Pág. 5